

II - no caso de sua alienação durante a concessão, a concessionária proceda à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.

Parágrafo único. Nos contratos de financiamento obtidos para a realização de obras ou serviços, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 20. Constará no edital de licitação a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa.

§ 1º O edital e o respectivo contrato de concessão poderão prever que o concessionário promova a desapropriação ou os atos necessários para a instituição de servidão administrativa, com recursos próprios, após a declaração de utilidade pública pelo Poder Público, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

§ 2º Nas concessões federais, os valores dos bens imóveis e de eventuais despesas de indenização a terceiros a serem levados à conta de capital do aeródromo estarão sujeitos à avaliação da Secretaria do Patrimônio da União -SPU.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Somente poderão ser homologados como aeródromos públicos pela ANAC aqueles que estejam enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 22. O modelo de concessão aplicável à exploração do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, localizado no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte, continuará a ser regido pelo Decreto nº 7.205, de 10 de junho de 2010.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
*Celso Luiz Nunes Amorim
Guido Mantega
Miriam Belchior
Wagner Bittencourt de Oliveira*

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 522, de 18 de novembro de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 30.880.

Nº 526, de 22 de novembro de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 977, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília/DF e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional de Saúde em Brasília/DF.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 1º da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFEINSS em Brasília/DF e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional de Saúde - PFE/FUNASA em Brasília/DF prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por 1 (um) mês.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 2.391, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, nos termos do processo nº 0190.030669/2009-82, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos à Imprensa Nacional, funcional programática 04.122.1173.2B13.0001, no valor de R\$ 268.013,00 (duzentos e sessenta e oito mil e treze reais), relativo a despesas com serviços gráficos da CGU no exercício de 2011, sendo R\$ 139.635,00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais) nesta data, e o restante até o final deste exercício, conforme serviços atestados pela área técnica competente, conforme Termo de Descentralização nº 002/DIN/CGU/2011.

Art. 2º Fica a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM - responsável pela fiscalização e recebimento dos serviços.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a instituição de critérios para a utilização do Fundo Nacional do Idoso, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CNDI, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, bem como de acordo com o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Instituir os critérios para a utilização do Fundo Nacional do Idoso de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 2º O Fundo Nacional do Idoso é gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, órgão colegiado integrante da estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 1º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República manterá a estrutura administrativa de suporte à gestão do Fundo Nacional do Idoso, bem como designará o seu gestor financeiro, nos termos do art. 7º, IV, do Anexo do Decreto 7.256/10.

§ 2º A gestão financeira do Fundo Nacional do Idoso será acompanhada pelo CNDI no cumprimento da legislação de direitos do idoso.

Art. 3º O Fundo Nacional do Idoso tem como receita os recursos definidos na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º O Fundo Nacional do Idoso poderá destinar recursos às pessoas jurídicas de direito público das esferas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para aplicação em programas e ações relativas ao idoso não vinculadas à competência específica de políticas setoriais, com vistas a assegurar os direitos sociais e a criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 5º O Fundo Nacional do Idoso não destinará recursos para:

I - efetivação de quaisquer políticas públicas continuadas de obrigação exclusiva do Estado;

II - manutenção e o funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

III - aquisições, construções, ampliações, manutenção e alugéis de imóveis.

Art. 6º O CNDI fixará, anualmente, os valores mínimo e máximo para a apresentação de propostas e cartas-consulta, observando a disponibilidade orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

DA HABILITAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 8º O CNDI realizará, periodicamente, chamadas públicas para apresentação de propostas com vistas à utilização dos recursos provenientes do Fundo Nacional do Idoso.

Art. 9º Os interessados em receber recursos do Fundo Nacional do Idoso deverão seguir as regras estabelecidas nesta Resolução, bem como nas respectivas chamadas públicas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público federal deverão apresentar proposta conforme modelo estabelecido nas chamadas públicas.

§ 2º As demais pessoas jurídicas deverão seguir os procedimentos estabelecidos no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias - SICONV.

Art. 10 O proponente cadastrado manifestará seu interesse em celebrar convênio ou termo de parceria mediante apresentação de proposta no SICONV, em conformidade com as orientações das chamadas públicas, que conterão, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada, os objetivos e diretrizes da chamada pública, a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a declaração de contrapartida prevista para o proponente;

IV - relação de bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados, com base em valores cotados no mercado;

V - previsão de prazo para execução;

VI - comprovação da capacidade técnica do proponente para execução do objeto e sua continuidade; e,

VII - mecanismos de avaliação e monitoramento do objeto a ser executado, com metas e indicadores.

Art. 11 Os proponentes que apresentarem projetos em desacordo com as exigências desta Resolução e das chamadas públicas serão desclassificados.

Art. 12 O mesmo proponente poderá apresentar até três propostas, desde que relativas a objetos diferentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CNDI.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA GIACOMINI
Presidente do Conselho

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 17 de novembro de 2011, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução nº 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório nº 71/2011/SE/CMED, de 08 de novembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.594719/2008-13, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$ 567,52 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), por infração aos arts. 2º, 4º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Orientação Interpretativa CMED nº 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº 14, de 13 de novembro de 2006;

• Acolher o Relatório nº 72/2011/SE/CMED, de 08 de novembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.594703/2008-01, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$ 567,52 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), por infração aos arts. 2º, 4º e 8º caput da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Orientação Interpretativa CMED nº 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº 14, de 13 de novembro de 2006;

• Acolher o Relatório nº 79/2011/SE/CMED, de 08 de novembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.594693/2008-03, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DIS-